REGULAMENTO (CE) Nº 93/97 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1997

que estabelece as estimativas de abastecimento das ilhas Canárias e da Madeira em certos produtos do sector da carne de bovino e que determina, para o primeiro semestre de 1997, as ajudas relativas a esses produtos quando provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2348/96 que altera os Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92 que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor, respectivamente, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, prolongou, a título transitório e por um ano, a aplicação do regime de abastecimento em certos produtos do sector da carne de bovino; que, por conseguinte, é necessário adoptar a estimativa de abastecimento nesses produtos para o primeiro semestre de 1997 e fixar os montantes das ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as ilhas Canárias, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, e relativamente ao primeiro semestre de 1997 e aos bovinos para engorda e certos produtos transformados à base de carne de bovino:

1. As quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiarão, consoante o caso, da isenção de direitos aduaneiros de importação ou da ajuda comunitária são, no que respeita aos animais e produtos provenientes do resto da Comunidade, as fixadas no anexo I.
2. As ajudas relativas aos animais provenientes do resto da Comunidade são as fixadas no anexo III.
3. As ajudas relativas aos produtos transformados provenientes do resto da Comunidade são as fixadas no anexo IV.

Artigo 2º

Para a Madeira, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, e relativamente ao primeiro semestre de 1997 e aos bovinos para engorda:

1. As quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiarão, consoante o caso, da isenção de direitos aduaneiros de importação ou da ajuda comunitária são, no que respeita aos animais provenientes do resto da Comunidade, as fixadas no anexo II.
2. As ajudas relativas aos animais provenientes do resto da Comunidade são as fixadas no anexo III.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.
(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

ANEXO I

Estimativa de abastecimento das Canárias em bovinos para engorda e certos produtos transformados à base de carne de bovino para o primeiro semestre de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número ou quantidade (em toneladas)
ex 0102 90	Animais de espécie bovina para engorda	2 500 (*)
1602 50	Outras preparações e conservas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	1 250

(*) Em cabeças.

ANEXO II

Estimativa de abastecimento da Madeira em bovinos para engorda para o primeiro semestre de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de cabeças
ex 0102 90	Animais da espécie bovina para engorda	800

ANEXO III

Montante da ajuda que pode ser concedida relativamente aos bovinos machos para engorda provenientes do mercado comunitário

(em ecus por cabeça)

Código dos produtos	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	49,0
ex 0102 90 29	97,5
ex 0102 90 49	130,0
0102 90 79	195,0

ANEXO IV

Montantes da ajuda concedida relativamente aos produtos referidos no anexo I quando provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante de ajuda
1602 50 10 9190	48,5
1602 50 31 9195	36,0
1602 50 31 9395	36,0
1602 50 39 9195	36,0
1602 50 39 9395	36,0
1602 50 39 9495	36,0
1602 50 39 9505	36,0
1602 50 39 9595	36,0
1602 50 39 9615	36,0
1602 50 39 9625	16,0
1602 50 39 9705	19,0
1602 50 80 9195	36,0
1602 50 80 9395	36,0
1602 50 80 9495	36,0
1602 50 80 9505	36,0
1602 50 80 9515	16,0
1602 50 80 9595	36,0
1602 50 80 9615	36,0
1602 50 80 9625	16,0
1602 50 80 9705	19,0
1602 50 10 9120	102,5 (8)
1602 50 10 9140	91,0 (8)
1602 50 10 9160	73,0 (8)
1602 50 10 9170	48,5 (8)
1602 50 31 9125	115,5 (5)
1602 50 31 9135	73,0 (8)
1602 50 31 9325	103,5 (5)
1602 50 31 9335	65,5 (8)
1602 50 39 9125	115,5 (5)
1602 50 39 9135	73,0 (8)
1602 50 39 9325	103,5 (5)
1602 50 39 9335	65,5 (8)

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página estão definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.